

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara  
TC 006.775/2014-4

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Agência Nacional do Cinema – Ancine.

**Responsáveis:** Alvarina Sousa Silva (606.958.707-34); Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (31.335.789/0001-65); Nilza Gomes Mourão e Lima (787.514.467-15).

**Representação legal:** Frederico de Moura Leite Estefan (OAB/RJ 79.995), Cristina Butignoli (OAB/RJ 158.912) e outros, representando Alvarina Sousa Silva e Locomotiva Cinema e Arte Ltda.

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI 8.313/1991 (LEI ROUANET). EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ) (peça 19), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela Unidade Técnica (peça 20):

### “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) / Ministério da Cultura (peça 2, p. 60), em face da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., da Sra. Alvarina Sousa Silva e da Sra. Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão de os referidos responsáveis não terem executado o projeto "Ibrahim Sued - O Repórter", longa metragem do gênero documentário com duração aproximada de oitenta minutos, com número do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) 04-0042 (peça 1, p. 1), cujos recursos financeiros para sua realização, no valor de R\$ 310.000,00 (peça 1, p. 148; peça 2, p. 187-188), foram obtidos por meio de captação nos termos da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura).

### HISTÓRICO

2. O projeto foi inicialmente aprovado pela Deliberação 142, de 9/7/2004 (peça 1, p. 18), tendo como responsável a empresa Lereby Produções Ltda. Em 14/1/2005, foi assinado um termo de cessão de direitos autorais entre a empresa Lereby Produções Ltda. e a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 1, p. 28-32). A troca foi aprovada pela Ancine por meio do Despacho 619/2004 e pela Deliberação 129, de 7/6/2005 (peça 1, p. 34-36). A Ancine autorizou a liberação dos recursos na conta corrente da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 1, p. 40, 44 e 50). A empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. solicitou, em 22/4/2006, a desvinculação do projeto, com troca de titularidade para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., sendo tal pleito aprovado pela Ancine (peça 1, p. 132 e 136).

3. A Ancine deliberou pela aprovação da prestação de contas parcial apresentada pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 1, p. 298). Tendo em vista diversas pendências na prestação de contas e na titularidade dos direitos patrimoniais da obra, a Ancine, por meio do Despacho 7168, de 12/7/2011, revisou a última alteração de titularidade do projeto, aprovando o seu retorno para a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. Concomitantemente, aprovou-se a separação do projeto inicial em dois projetos: o primeiro, responsável pela captação de material para a realização da obra; e o segundo, por sua finalização/conclusão (peça 1, p. 330).

4. Em sequência, a Ancine apresentou três alternativas de encaminhamento para a empresa

Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 2, p. 28-30): regularizar as pendências da prestação de contas parcial no valor original de R\$ 70.320,02 e ceder os direitos patrimoniais da obra para a empresa Beucastel Produções Artísticas Ltda., a fim de viabilizar a separação dos projetos; regularizar as pendências da prestação de contas parcial, no valor original de R\$ 70.320,02, e concluir o projeto, entregando a obra finalizada e apresentando a cessão de direitos de uso da imagem do biografado; ou efetuar a devolução da totalidade dos recursos públicos disponibilizados, no valor original de R\$ 317.210,93 (R\$ 310.000,00 de recursos captados somados a R\$ 7.210,93 de rendimentos).

5. A empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. recusou as opções e condicionou a transferência dos direitos autorais e patrimoniais da obra à empresa Beucastel Produções Artísticas Ltda. à aprovação de suas contas com publicação no Diário Oficial da União (peça 12, p. 50-58). Assim, a Ancine formalizou o retorno da titularidade integral do projeto para a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., por meio da Deliberação 180, de 3/10/2012 (peça 2, p. 166). O Tomador de Contas, então, considerou ser devida a instauração de tomada de contas especial frente à não execução do objeto (peça 2, p. 154-165), pois não houve o cumprimento total do objeto pactuado, e a prestação de contas não foi aprovada.

6. O Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) 1500/2013, de 10/10/2013, o Certificado de Auditoria CGU 1500/2013, de 15/10/2013, e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno CGU 1500/2013, de 16/10/2013, confirmaram a irregularidade e concluíram pela responsabilidade da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e dos seus sócios, a Sra. Alvarina Sousa Silva e a Sra. Nilza Gomes Mourão e Lima (peça 2, p. 186-191).

7. Em Pronunciamento Ministerial de 18/12/2013 (peça 2, p. 198), a Exma. Sra. Ministra de Estado da Cultura tomou ciência do relatório, do certificado e do parecer da CGU, e determinou o encaminhamento do feito ao TCU.

8. Desse modo, na instrução inicial no âmbito desta Corte (peça 6), datada de 15/8/2014, foi proposta a citação da empresa e de seus dois sócios, na condição de responsáveis solidários, no valor histórico de R\$ 180.000,00, em 24/8/2005, de R\$ 70.000,00, em 31/10/2005, e de R\$ 60.000,00, em 13/12/2005 (correspondendo a R\$ 492.411,37, atualizado até 15/8/2014), para que apresentassem alegações de defesa quanto à não execução do objeto previsto no projeto em tela.

9. Foi promovida a citação da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. por meio do Ofício 2107/2014-TCU/Secex-RJ (peça 8), de 18/8/2014, sendo recebido em 20/8/2014 (peça 11).

10. Foi promovida a citação da Sra. Alvarina Sousa Silva por meio do Ofício 2106/2014-TCU/Secex-RJ (peça 10), de 18/8/2014. Em razão de a citação não ter logrado êxito (peça 12), foi realizada pesquisa de novo endereço (peça 14), com reiteração da citação por meio do Ofício 2255/2014-TCU/Secex-RJ (peça 16), de 3/9/2014, sendo recebido em 10/9/2014 (peça 17).

11. Foi promovida a citação da Sra. Nilza Gomes Mourão e Lima por meio do Ofício 2108/2014-TCU/Secex-RJ (peça 9), de 18/8/2014, sendo recebido em 25/8/2014 (peça 12).

12. Foi protocolada nesta Secretaria, em 3/9/2014, a defesa da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., assinada pela sócia gerente Alvarina Sousa Silva (peça 15, p. 1-4), com documentos anexos à peça 15, p. 5-18). A Sra. Nilza Gomes Mourão e Lima não apresentou defesa.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Argumentação apresentada em nome da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda.**

13. Na defesa apresentada (peça 15, p. 1-4), foram realizadas as alegações que se seguem:

13.1. Em 2005, a Locomotiva foi procurada pelo Sr. Jose Ronaldo Muller para produzir o documentário em tela, que seria dirigido por ele e pela Sra. Isabel Sued. O projeto já estava registrado na Ancine em nome da empresa Lereby, de propriedade do Sr. Daniel Filho, que não queria mais produzi-lo, mesmo sabendo que já havia um patrocinador.

13.2. Diante da urgência da situação, para não perder o patrocínio, a Locomotiva aceitou essa responsabilidade e fez a transferência de titularidade, sem um contrato entre as partes e revisão e remanejamento orçamentário, o que seria absolutamente necessário, já que o orçamento foi feito por Jose Ronaldo Muller, que até aquele momento nunca tinha trabalhado em cinema, e apenas o copiou de um modelo, mas a Ancine aprovou tal orçamento, mesmo com erros absurdos.

13.3. Antes de a Locomotiva organizar a situação do projeto, isto é, fazer um contrato entre as partes e redimensionar o orçamento, os diretores decidiram filmar porque alguns dos entrevistados eram pessoas de certa idade e poderiam morrer logo. Assim, foi dada prioridade às filmagens. A Locomotiva, através da produtora executiva (profissional altamente conceituada no mercado, com mais de trinta anos de experiência), contratou uma equipe de altíssimo nível para assessorar os inexperientes diretores e realizou essa etapa, parte em outubro, e parte em dezembro de 2005. Porém, em seguida a Locomotiva decidiu declinar do projeto e comunicou à Ancine.

13.4. Em abril de 2006, a Ancine acatou e pediu a prestação das contas de até então. A empresa Riocap Assessoria Contábil e Auditoria, com mais de duas décadas no mercado, fez toda essa parte, minuciosamente, atendendo a todos os questionamentos, conforme Carta 507/2006/CPC/SDI/Ancine (peça 15, p. 5), de 20/12/2006. Paralelamente, a Eletrobrás, que é a patrocinadora, também pediu a prestação de contas e foi prontamente atendida.

13.5. Desta forma, o projeto seguia dando muito trabalho à Locomotiva, obrigada a seguir com a finalização, cumprindo os prazos, e tentando administrar animosidades e boatos, pois a nova empresa para substituir a Locomotiva ainda não havia sido apresentada.

13.6. Somente em 8/8/2007, quase um ano e meio depois da decisão, conseguiram a empresa, e o projeto teve a troca de titularidade formalizada para Beaucastel Produções Artísticas Ltda., conforme cópias de diário oficial (peça 15, p. 8-9). E, ao contrário da orientação dada pela Ancine, isso foi feito sem que fosse encerrada a conta corrente e realizada a prestação de contas do projeto. Em seguida, começaram os questionamentos sobre a prestação de contas, inclusive sobre a etapa aprovada e carimbada. Todos os questionamentos e documentos foram respondidos e apresentados e estão à disposição da Ancine e de qualquer outro órgão relacionado.

13.7. A Locomotiva não fez contrato como produtora, o que daria a ela, além da taxa de administração do orçamento, um percentual sobre a parte do atual produtor, nas vendas do filme, de no mínimo 20%, que é a praxe no mercado. Embora tenha tido prejuízos com o projeto, a Locomotiva quer apenas finalizar o mais rápido possível esse processo; e, assim que isso acontecer, assinará a documentação necessária passando para Beaucastel Produções Artísticas Ltda. todo e qualquer direito, sem ônus.

13.8. Em 2010, nos últimos questionamentos, a Ancine concluiu e enviou um ofício para a Locomotiva solicitando a devolução de R\$ 70.320,00, valor pago pelos serviços do produtor executivo e da direção de produção, pelo fato de terem sido exercidas por uma das sócias da Locomotiva. Foram apresentadas as seguintes alegações por parte de Locomotiva, sem serem acatadas pela Ancine:

13.8.1. O produtor executivo e/ou diretor de produção desempenham funções técnicas, absolutamente necessárias em qualquer produção de cinema.

13.8.2. Devido à pouquíssima verba do projeto, para sua realização, a sócia se dispôs a exercer as funções por valores inferiores aos de mercado.

13.8.3. O último valor foi retirado da conta do projeto depois do prazo estipulado pela Ancine porque, não sabendo quando aconteceria, com vários atrasos em apresentar uma nova empresa produtora, foi feita a opção de acertar e retirar o valor só no final. Tal valor é inferior ao valor real porque foram priorizadas as despesas com o filme.

13.9. Em 10/11/2011, o Sr. Maurício Bortoloti e uma assistente receberam a sócia da Locomotiva, Sra. Alvarina Sousa Silva, acompanhada do contador assistente da Riocap, empresa contadora do projeto, em um encontro na Ancine, solicitado pela Locomotiva para resolver essa questão (peça 15, p. 10). Nesse encontro, o Sr. Maurício propôs, para liquidar a questão, que as notas apresentadas pelos serviços de produtora executiva e diretora de produção fossem canceladas e confeccionadas novas notas iguais, com mesmo teor e valor, mas da empresa Locomotiva para a Locomotiva. Assim, fecharia a prestação de contas, encerrando o assunto. Do contrário, o processo seguiria para o TCU, como aconteceu.

13.10. A Locomotiva considerou que arcar novamente com impostos correspondentes a quase sete mil reais, que ela não tinha, na emissão dessas notas fiscais, que já foram pagos corretamente, depois de tantos prejuízos nesse trabalho, feito da forma mais correta possível,

não seria justo. E acreditando que o TCU julgará com imparcialidade a questão, decidiu por esse caminho. Foram ressaltadas as seguintes questões:

13.10.1. Dada a competência e os contatos da produtora executiva, esse projeto foi preparado, filmado e feita parte da finalização, ou seja, está quase pronto, com um orçamento de trezentos e vinte mil reais. Em 2004, um ano antes, a mesma produtora executiva trabalhou no projeto "Vocação do Poder", com as mesmas características de "Ibrahim", diferenciado apenas por ter sido todo rodado no Rio de Janeiro, o que é mais barato, mas ainda assim custou mais de um milhão de reais, conforme está registrado na Ancine, ou seja, três vezes o valor de "Ibrahim".

13.10.2. A junção da sócia gerente (produtora) e a produtora executiva trouxe grandes benefícios ao projeto "Ibrahim", uma vez que os interesses eram comuns e foram canalizados em uma única direção.

13.10.3. Como produtora executiva, a sócia da empresa Locomotiva, Alvarina Sousa Silva, muitas vezes foi terceirizada por outras empresas como a Alfur, em outros trabalhos, sem que a Ancine contestasse.

13.10.4. Na época da realização desse filme, noventa por cento dos técnicos de cinema prestavam trabalhos terceirizados, por causa do alto valor de se ter uma empresa, e até hoje, mesmo com o fortalecimento da microempresa, muitos deles ainda são terceirizados, por não quererem constituir uma empresa, não havendo ilegalidade. No caso específico de "Ibrahim", a Locomotiva assinou a carteira de trabalho da produtora executiva, na primeira etapa de filmagem, atendendo ao Sindicato dos Artistas e Técnicos, bem como todos os demais procedimentos legais (peça 15, p. 11-15).

13.10.5. A sócia gerente da Locomotiva e a produtora executiva e diretora de produção Alvarina Sousa Silva ocuparam cargos e funções distintos nesse projeto e absolutamente necessários.

13.11. A Locomotiva solicita que seja tomada a decisão mais justa. Se tiver que refazer as notas e pagar o imposto para resolver essa questão, a Locomotiva o fará, apesar de não considerar justo. O filme foi acompanhado na preparação, filmagem e parte da finalização, com um orçamento enxuto ao extremo, incomparável com outros trabalhos do mesmo porte, na época.

13.12. A Locomotiva deseja que o projeto seja concluído da melhor forma para honrar o compromisso com os envolvidos, além de que falta muito pouco para isso, e sempre é melhor uma saída positiva. De outra forma seria péssimo para o projeto, porque além de não realizá-lo, a Locomotiva não possui qualquer bem e apenas uma das sócias tem um pequeno imóvel como único bem, que está penhorado porque serviu como aval em uma negociação; ou seja, não teria como ressarcir os valores.

#### **Análise**

14. Este processo reveste-se de diversas peculiaridades, demandando uma análise minuciosa. Nesse sentido, passamos a apontar elementos críticos que devem ser levados em consideração na apreciação desta Corte.

15. No Despacho 831/2007 Ancine/SFO/CAC (peça 1, p. 132), foi emitido parecer para que fosse aprovada a troca de titularidade da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., sendo assinalado que: "foram satisfeitas as exigências quanto à documentação fiscal e técnica" e que "a proponente anterior apresentou prestação de contas dos valores captados até então, tendo sido analisada e aprovada pela Coordenação de Prestação de Contas de SFO". Conforme Despacho DIR 3210/2007, a troca de titularidade em tela foi aprovada *ad referendum*, em 11/6/2007, e ratificada na Reunião de Diretoria Colegiada 228, realizada em 27/6/2007.

16. A Nota Técnica 031/2011 Ancine/CPC/SFO (peça 1, p. 366-376), de 30/7/2011, concluiu pela reprovação da prestação de contas parcial apresentada pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., com valor histórico das impropriedades de R\$ 70.320,02 (peça 1, p. 374), ratificando o entendimento presente no Relatório de Análise Financeira (RAF) 066/2010 (peça 1, p. 270-294), de 21/10/2010, que, por sua vez, faz referência à Nota Técnica 029/2010 Ancine/CPC/SFO (peça 1, p. 180-230), de 30/6/2010; sendo tal montante composto pelas seguintes parcelas:

16.1. **Parcela:** R\$ 4.144,82 (item 5.3 da Nota Técnica 031/2011, peça 1, p. 370; item 04.1 do RAF 066/2010, peça 1, p. 288-292; item 4.28 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 194-196).

16.1.1. Refere-se a valor de passagens aéreas não utilizadas, que deveria ser recolhido aos cofres da União. Trata-se de passagens compradas, em nome de Isabel Sued e de José Ronaldo Muller, para realização de entrevistas em Paris, em novembro de 2005. Em razão de se ter conseguido, posteriormente à compra, passagens gratuitas pela Varig, as passagens compradas, inicialmente, não foram utilizadas. Em fevereiro de 2006, a Sra. Isabel Cristina Drummond de Sued realizou uma nova viagem para Paris, para realização de novas entrevistas, desta vez usando as passagens compradas. As passagens compradas em nome de Jose Ronaldo Muller não foram utilizadas, gerando o débito.

16.2. **Parcela:** R\$ 42.275,20 (item 5.4 da Nota Técnica 031/2011, peça 1, p. 370-372; item 03.1.2.1 do RAF 066/2010, peça 1, p. 272-278; item 4.33.1.2 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 198-200).

16.2.1. Trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa Alfur Ltda. e destinadas ao pagamento da prestação de serviço de Produção Executiva pela Sra. Alvarina Sousa. Foi questionado o fato de serviços prestados por pessoas físicas terem como comprovantes das despesas notas fiscais de terceiros e não recibos de profissional autônomo (RPAs) com os respectivos comprovantes de recolhimento de tributos.

16.3. **Parcela:** R\$ 1.100,00 (item 5.4 da Nota Técnica 031/2011, peça 1, p. 370-372; item 03.1.2.4 do RAF 066/2010, peça 1, p. 278-282; item 5.1.3.5 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 216-218).

16.3.1. Trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda. e destinadas ao pagamento da prestação do serviço de Direção pela Sra. Isabel Cristina Drummond de Sued. Foi questionado o fato de serviços prestados por pessoas físicas terem como comprovantes das despesas notas fiscais de terceiros e não recibos de profissional autônomo (RPAs) com os respectivos comprovantes de recolhimento de tributos.

16.4. **Parcela:** R\$ 10.000,00 (item 5.4 da Nota Técnica 031/2011, peça 1, p. 370-372; item 03.1.2.7 do RAF 066/2010, peça 1, p. 278-282; item 5.5.3 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 228).

16.4.1. Trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda. e destinadas ao pagamento da prestação do serviço de Direção pela Sra. Isabel Cristina Drummond de Sued. Foi questionado o fato de serviços prestados por pessoas físicas terem como comprovantes das despesas notas fiscais de terceiros e não recibos de profissional autônomo (RPAs) com os respectivos comprovantes de recolhimento de tributos.

16.5. **Parcela:** R\$ 12.800,00 (item 5.4 da Nota Técnica 031/2011, peça 1, p. 370-372; item 03.1.2.7 do RAF 066/2010, peça 1, p. 284-288; item 5.5.3 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 228).

16.5.1. Trata-se de notas fiscais emitidas pela empresa Cactus Eventos e Locação de Equipamentos Ltda. e destinadas ao pagamento da prestação do serviço de Direção pelo Sr. Jose Ronaldo Muller. Foi questionado o fato de serviços prestados por pessoas físicas terem como comprovantes das despesas notas fiscais de terceiros e não recibos de profissional autônomo (RPAs) com os respectivos comprovantes de recolhimento de tributos.

17. A Nota Técnica 041/2011 Ancine/CPC/SFO (peça 2, p. 4-24), de 28/11/2011, ao proceder à análise sobre a revisão de troca de titularidade do Projeto "Ibrahim Sued, o Repórter", e a separação da obra em dois projetos, de captação de material e de finalização/conclusão da obra, concluiu que a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. deveria apresentar contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra, pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., sob pena de que a separação de processos e a troca de titularidade fosse revogada, para que não se criasse um projeto sem viabilidade legal (peça 2, p. 22- 24)

17.1. Na mencionada Nota Técnica, foram relacionados os seguintes equívocos cometidos pela Ancine (peça 2, p. 20):

- a) realizou a troca de titularidade sem a aprovação das contas, uma vez que o Relatório de Análise de Prestação de Contas Parcial 06/2007 não foi conclusivo;
- b) não exigiu o contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra, da Locomotiva Cinema e Arte Ltda. para a Beaucastel Produções Artísticas Ltda., ainda que a primeira tenha por diversas vezes informado isso no decorrer do processo;

c) aceitou como válido, a fim de cumprir o exigido na alínea “f” do art. 89 da IN 22/Ancine, o instrumento de cessão de direitos de filmagem e de comercialização do documentário de longa-metragem intitulado “Ibrahim Sued, Repórter”, ignorando o contrato de cessão de direitos autorais exclusivo que a proponente firmou com a Lereby Produções Ltda. e que foi posteriormente repassado à Locomotiva Cinema e Arte Ltda.;

d) não solicitou, à Locomotiva Cinema e Arte Ltda., a Declaração dos herdeiros de Ibrahim Sued, que foi apenas solicitado e apresentado pela Beaucastel Produções Artísticas Ltda.

17.2. Foram relacionados os seguintes equívocos cometidos pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 2, p. 22):

a) quando da solicitação de troca de titularidade, não providenciou o contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra para a Beaucastel Produções Artísticas Ltda.;

b) retirou R\$ 31.591,34 da conta corrente 06467-8, agência 6012, do Banco Itaú, vinculada ao projeto em questão após a troca de titularidade, conforme citado no Relatório de Análise Financeira 13/2008 com a justificativa de “receber parte desses valores (serviços realmente prestados para o filme) através do dinheiro que estava na conta”. Ou seja, após a troca de titularidade a proponente se apossou de recursos que pertencem ao projeto para realizar pagamentos com valores criados por ela, demonstrando total desrespeito ao orçamento aprovado, inclusive no item orçamentário “Produtora Executiva”, que foi executado pela Sra. Alvarina Sousa, e sofreu extrapolação orçamentária de 464,89%, conforme citado no item 03.1.2.2 do RAF 066/2010;

c) não providenciou a declaração dos herdeiros de Ibrahim Sued (licença de uso de imagem), quando foi intitulada produtora do projeto em epígrafe.

17.3. Foram relacionados os seguintes equívocos cometidos pela empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. (peça 2, p. 22):

a) apresentou como comprovante de cessão de direitos da obra um documento inválido, uma vez que os direitos morais dos autores são inalienáveis e irrenunciáveis, mas os direitos patrimoniais foram cedidos à Lereby Produções Ltda. e atualmente pertencem à Locomotiva Cinema e Arte Ltda.

18. A situação geral dos dois projetos foi sintetizada na tabela que se segue (peça 2, p. 22):

|  | <b>Locomotiva</b>  | <b>Beaucastel</b>                            |
|--|--|--|
| <b>Objetivo do Projeto</b>   | Captação de imagens  | Finalização/conclusão da obra                |
| <b>Pendências junto à Ancine que devem ser saneadas para a realização do projeto</b> | - Apresentação de documento de cessão de direitos do uso de imagem do biografado<br>- Recolhimento de R\$ 70.320,02 corrigidos monetariamente, conforme legislação vigente | Cessão de direitos patrimoniais sobre a obra |
| <b>Interesse declarado em realizar o projeto</b>                                     | Não  | Sim  |

19. Observou-se ainda que a hipótese de unificar o projeto novamente, mantendo como titular a Locomotiva Cinema e Arte Ltda., não viabilizaria sua execução uma vez que esta possui os direitos patrimoniais até 9/2/2014, mas não possui a cessão de direitos do uso de imagem do biografado (peça 2, p. 22).

20. Por meio do Ofício 2274/2012/Ancine/SFO (peça 2, p. 28-30), de 25/7/2012, a Ancine apresentou três alternativas de encaminhamento para a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (peça 2, p. 28-30):

a) regularizar as pendências da prestação de contas parcial na quantia corrigida de R\$ 117.061,24 (valor original de R\$ 70.320,02) e ceder os direitos patrimoniais da obra para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., a fim de viabilizar a separação dos projetos;

b) regularizar as pendências da prestação de contas parcial na quantia corrigida de R\$ 117.061,24 (valor original de R\$ 70.320,02) e concluir o projeto, entregando a obra finalizada, apresentando a cessão de direitos de uso da imagem do biografado; ou

c) efetuar a devolução da totalidade dos recursos públicos disponibilizados, na quantia corrigida de R\$ 564.381,69 (valor original de R\$ 317.210,93, correspondendo a R\$ 310.000,00 de

recursos captados somados a R\$ 7.210,93 de rendimentos), sem a necessidade de conclusão da obra e separação de projetos.

21. A empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., além das defesas apresentadas (peça 1, p. 172-178, em 1/9/2009; peça 1, p. 260-268, em 25/8/2010; peça 1, p. 356-364, de 25/8/2011), afirmou ter o propósito de assinar o contrato transferindo todos os direitos autorais e patrimoniais para Beaucastel Produções Artísticas Ltda., tão logo se entenda não haver mais pendências de sua parte, em especial considerando o cumprimento todas as etapas por parte da Locomotiva, resultando na troca de titularidade publicada no Diário Oficial da União de 8/8/2007 (peça 1, p. 378-380, em 15/11/2011; peça 1, p. 390, em 28/11/2011; peça 2, p. 26, em 5/5/2012; peça 2, p. 46, em 30/7/2012; peça 2, p. 146-148, em 14/8/2013).

22. Em razão do não recolhimento do débito por parte da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., a Ancine providenciou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 62).

23. A partir de minucioso estudo das ocorrências relativas ao processo em tela, seguem os seus principais aspectos:

23.1. O objeto pactuado, relativo à captação de imagens, foi realizado pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., conforme Relatório de Análise Técnica 003/2007 (peça 1, p. 110-116), de 27/2/2007, sendo afirmado, em seu item 4.6, que “O material apresentado sugere, sob o ponto de vista do conteúdo (roteiro), que o projeto se desenvolveu dentro do planejado”.

23.2. O trabalho realizado representa relevância cultural, no tocante à biografia do Jornalista Ibrahim Sued, apresentando (peça 1, p. 110):

Aproximadamente 62 (sessenta e duas) entrevistas novas com personalidades diversas testemunhando sobre Ibrahim. Estas entrevistas somam aproximadamente 1h do material. Destas novas entrevistas, aproximadamente 5 (cinco) são franceses ou brasileiros residentes na França, cujos depoimentos somam aproximadamente 4,5 min.

Entrevistas concedidas por Ibrahim Sued a outros apresentadores (imagens de arquivo), que totalizam aproximadamente 9 min.

Diversas imagens de arquivo, em movimento e estáticas, das mais variadas naturezas: fotos, filmes, vídeos, capas de revistas, reportagens de jornal, documentos, cartas, etc., que totalizam aproximadamente 29 min.

Áudios de arquivo, como transmissões de rádio e músicas de época, que citam Ibrahim e eventos marcantes da época. Além de algumas imagens novas de exteriores.

23.3. Foram realizados diversos equívocos pela Ancine, relacionados no item 17.1 desta instrução, destacando-se a realização da troca de titularidade do projeto para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. sem exigir o contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra por parte da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., o que pode inviabilizar o aproveitamento do material já produzido.

23.4. As falhas que deram origem aos débitos se referem a utilização de pessoas jurídicas para pagamento dos serviços de Produção pela Sra. Alvarina Sousa, e de Direção, pela Sra. Isabel Cristina Drummond de Sued e pelo Sr. Jose Ronaldo Muller; a extrapolação de rubricas orçamentárias; e a duas passagens aéreas não utilizadas.

23.5. A afirmativa de que a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. retirou R\$ 31.591,34 da conta corrente 06467-8, agência 6012, do Banco Itaú, vinculada ao projeto em questão após a troca de titularidade, presente na Nota Técnica 041/2011 Ancine/CPC/SFO (peça 2, p. 4-24), de 28/11/2011, e transcrita no item 17.2 desta instrução, não é procedente. Conforme Relatório de Análise Financeira 13/2008 (peça 1, p. 150-158), foi realizado o resgate de investimento no valor de R\$ 15.876,14 e, desse valor, utilizado R\$ 15.715,20 para pagamento da empresa Alfur Ltda. A Ancine, equivocadamente, somou o valor do resgate com o do pagamento para concluir que a empresa Locomotiva fez uma retirada de R\$ 31.591,34. Adicionalmente, os R\$ 15.715,20 utilizados para pagar a empresa Alfur Ltda. já estão contemplados nos R\$ 42.275,20 do débito imputado (item 4.28 da Nota Técnica 029/2010, peça 1, p. 198-200; item 16.2 desta instrução), de modo que não se trata de uma outra despesa.

23.6. A empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. afirmou ter o propósito de assinar o contrato transferindo todos os direitos autorais e patrimoniais para Beaucastel Produções Artísticas Ltda.

tão logo se entenda não haver mais pendências de sua parte (peça 1, p. 378-380, em 15/11/2011; peça 1, p. 390, em 28/11/2011).

24. Assim, considerando que o objeto pactuado, relativamente à captação de imagens, foi adequadamente realizado; considerando que o material produzido reveste-se de relevância cultural, no tocante à biografia do Jornalista Ibrahim Sued; considerando que as falhas apontadas não dizem respeito à execução do projeto, mas, principalmente, à alocação orçamentária, ao modo de emissão de recibo e a duas passagens, que foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente, não configurando má-fé; considerando o equívoco pela Ancine de realizar a troca de titularidade do projeto para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. sem exigir o contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra por parte da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., o que pode inviabilizar o aproveitamento do material já produzido; somos, dadas as peculiaridades do caso concreto, por considerar elididas as impropriedades atribuídas aos responsáveis, sem aplicação de débito ou multa, caso seja assinada a transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos ao material já produzido para a Beaucastel Produções Artísticas Ltda. ou para outra empresa que a Ancine indique.

### **CONCLUSÃO**

25. Verificou-se que:

25.1. O objeto pactuado, relativo à captação de imagens, foi adequadamente realizado;

25.2. O material produzido reveste-se de relevância cultural, no tocante à biografia do Jornalista Ibrahim Sued;

25.3. As falhas apontadas não dizem respeito à execução do projeto, mas, principalmente, à alocação orçamentária, ao modo de emissão de recibo e a duas passagens, que foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente, não configurando má-fé;

25.4. O equívoco pela Ancine de realizar a troca de titularidade do projeto para a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., sem exigir o contrato de cessão de direitos patrimoniais da obra por parte da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., pode inviabilizar o aproveitamento do material já produzido.

26. Dadas as peculiaridades do caso concreto, e tendo em vista o interesse público, em especial a proteção do patrimônio cultural brasileiro, somos por considerar elididas as impropriedades atribuídas aos responsáveis, sem aplicação de débito ou multa, caso seja assinada a transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos ao material já produzido para a Beaucastel Produções.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

27. Caso a mencionada transferência de direitos seja devidamente assinada pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, poder-se-á mencionar o aproveitamento do material produzido relativo à biografia do Jornalista Ibrahim Sued, direcionando-o para a realização de um filme que se somará ao patrimônio cultural brasileiro, enquadrando-se em outros benefícios diretos, benefício indicado no item 42.6 do anexo da Portaria Segecex 10/2012 (item 26 desta instrução).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo (itens 25 e 26 desta instrução):

28.1. determinar à Agência Nacional do Cinema (Ancine) que:

28.1.1. no prazo de trinta dias da ciência, tome providências para a realização da transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais referentes ao material já produzido, relativamente ao projeto "Ibrahim Sued - O Repórter", Pronac 04-0042, para a Beaucastel Produções Artísticas Ltda. ou para outra empresa que indique, considerando elididas as impropriedades atribuídas a Locomotiva Cinema e Arte Ltda. (CNPJ 31.335.789/0001-65), Sra. Alvarina Sousa Silva (CPF 606.958.707-34) e Sra. Nilza Gomes Mourão e Lima (CPF 787.514.467-15), tão logo seja assinada a mencionada transferência de direitos, que possibilitará a continuidade do projeto;

28.1.2. no prazo de quarenta e cinco dias da ciência, informe a esta Corte as providências tomadas relativamente ao comando do subitem anterior, inclusive quanto ao eventual êxito na realização da transferência de direitos em tela;

28.2. comunicar aos responsáveis que a transferência referenciada no subitem 28.1, em até trinta

dias da ciência, ensejará o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, sem aplicação de multa ou débito; e que, caso não seja realizada a transferência, as contas dos responsáveis serão julgadas irregulares, com autorização para a cobrança da devolução da totalidade dos recursos públicos disponibilizados, incidência de correção monetária e aplicação de juros de mora em função da impossibilidade de execução do objeto final previsto no referido projeto e consequente descumprimento da avença, cujos recursos financeiros para sua realização foram obtidos por meio de captação (doação ou patrocínio), conforme estipulado na Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura):

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 180.000,00           | 24/8/2005          |
| 70.000,00            | 31/10/2005         |
| 60.000,00            | 13/12/2005         |

Valor atualizado até 15/8/2014: R\$ 492.411,37

28.3. encaminhar, aos responsáveis, à Ancine e à Beucastel Produções Artísticas Ltda., cópia do Relatório e Voto e da eventual deliberação prolatados nestes autos;

28.4. autorizar, desde já, o sobrestamento deste processo, até o recebimento da informação determinada por meio do item 28.1.2.”

2. Em sua cota de participação à peça 27, o Ministério Público junto ao TCU dissentiu da instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), em desfavor da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e de suas representantes legais, as Senhoras Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, em razão da não conclusão do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, executado de forma parcial no âmbito do projeto Pronac n.º 04-0042, aprovado pela Deliberação – Ancine n.º 142/2004.

2. No que consta dos autos, os Senhores José Ronaldo Müller da Silva e Isabel Cristina Drumond de Sued contrataram a empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. para produzir o filme mediante captação de recursos com amparo na Lei de Incentivo à Cultura (Lei n.º 8.313/1991). Para tanto, a empresa assumiu a condição de proponente do projeto audiovisual perante a Ancine, responsabilizando-se pela entrega do produto final, que deveria ser executado até 31/12/2005.

3. Contudo, em 22/4/2006, após gravar inteiramente a película e previamente à sua fase de montagem, a empresa contratada solicitou à Ancine sua desvinculação do projeto, em virtude de desentendimentos com os Senhores José Ronaldo Müller da Silva e Isabel Cristina Drumond de Sued, apresentando a prestação de contas parcial dos recursos captados.

4. Antes mesmo da análise conclusiva da documentação apresentada pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., a Ancine aprovou, por meio da Deliberação – Ancine n.º 209, de 8/8/2007, a transferência de titularidade do projeto à empresa Beucastel Produções Artísticas Ltda., que manifestara interesse em finalizar o filme.

5. Em 21/10/2010, mediante a análise da documentação apresentada pela empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., a Ancine concluiu pela glosa do valor total de R\$ 70.320,02, referente às seguintes ocorrências:

a) serviços prestados por pessoas físicas com a apresentação de notas fiscais de terceiros, em detrimento da emissão de recibos de profissional autônomo (RPAs);

b) pagamento de uma passagem aérea não utilizada.

6. Ainda na fase interna desta TCE, a Ancine emitiu a Nota Técnica n.º 41/2011, de 28/11/2011, em que reconhece uma série de equívocos cometidos na condução do processo, em especial quanto à troca de titularidade do projeto sem a aprovação das contas da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e com pendências relativas aos direitos de imagem do jornalista Ibrahim Sued, e aos direitos autorais e patrimoniais da obra.

7. Por derradeiro, em 25/7/2012, a Ancine concedeu à empresa responsável três alternativas: 1) ressarcir os valores glosados e ceder os direitos patrimoniais sobre a obra à empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda.; 2) ressarcir os valores glosados e concluir o filme, apresentando a cessão de direitos de imagem do jornalista; e 3) ressarcir integralmente os valores captados. Não obstante, tendo em vista a recusa da empresa em adotar qualquer providência a fim de sanar a questão, prejudicando o atendimento aos objetivos do projeto, a Agência instaurou a presente TCE pelo montante integral captado.
8. Regularmente citados os responsáveis, a Secex-RJ conclui, após a análise das alegações de defesa apresentadas, que *“as falhas apontadas não dizem respeito à execução do projeto, mas, principalmente, à alocação orçamentária, ao modo de emissão de recibo e a duas passagens, que foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente, não configurando má-fé”*.
9. No entender da Unidade Técnica, as irregularidades apontadas nesta TCE restam elididas, caso seja assinada a transferência de todos os direitos autorais e patrimoniais relativos ao material já produzido à empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda. ou outra interessada em finalizar o filme. Nesse contexto, propõe, em essência, o sobrestamento dos autos sem julgamento de mérito até o desfecho da questão (peças 19 e 20).
10. Com as devidas vênias, dissentimos das conclusões expostas pela Secex-RJ em virtude das razões a seguir.
11. Ao contrário do afirmado pela Unidade Técnica, as passagens emitidas em nome dos Senhores José Ronaldo Müller e Isabel Cristina Drumond de Sued, compradas em uma agência de viagem com destino para a França, não foram substituídas por outras passagens obtidas gratuitamente.
12. De acordo com declaração da própria empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda., antes da utilização dos bilhetes comprados, houve uma permuta de passagens adquiridas na companhia Varig, que foram usadas para a viagem à França (peça 1, p. 52). O bilhete emitido em nome da Senhora Isabel Cristina Drumond de Sued foi aproveitado posteriormente em uma viagem para a Suíça, ao passo que a passagem do Senhor José Ronaldo Müller, no valor de R\$ 4.144,82, nunca foi consumida ou reembolsada, perdendo o prazo de validade.
13. Já no tocante os demais valores glosados, assiste razão à Unidade Técnica quanto ao caráter formal das impropriedades referentes às despesas realizadas com a empresa Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda. e Cactus Eventos e Locação de Equipamentos Ltda.
14. Com efeito, a utilização de pessoas jurídicas para a prestação de serviços por pessoas físicas é uma prática do mercado a fim de minimizar o recolhimento de tributos e encargos trabalhistas, não sendo suficiente para configurar a ocorrência de dano ao erário, no caso concreto.
15. Entretanto, a ocorrência relativa aos pagamentos efetuados à empresa Alfur Ltda., para a remuneração do serviço de produção executiva prestado pela Senhora Alvarina Sousa Silva, não se trata meramente de uma impropriedade formal.
16. De acordo com o Relatório de Análise Financeira n.º 66/2010 (peça 1, p. 278), o valor pago para a produção executiva do filme, R\$ 42.275,20, foi mais de quatro vezes acima do valor definido no orçamento aprovado para o projeto, de R\$ 8.000,00.
17. Segundo as justificativas da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. colacionadas aos autos, ela era detentora de 5% dos direitos de exploração do filme, motivo pelo qual não teria cobrado o valor de mercado pelo serviço de produção executiva. Sendo assim, a empresa resolveu se remunerar além dos valores orçados a fim de minimizar severo prejuízo que alega ter assumido com a execução do projeto (peça 1, p. 198).
18. Ocorre que, ao assumir a responsabilidade pela entrega do produto final, a empresa assumiu o compromisso de executar o projeto em cumprimento ao orçamento aprovado pela Ancine. Se os valores previstos não correspondiam à prática de mercado, cabia à proponente, enquanto esteve encarregada do projeto, ter solicitado à Agência o seu redimensionamento nos termos do art. 37 da Instrução Normativa – Ancine n.º 22/2003, o que não foi demonstrado nos autos.
19. Ademais, a própria empresa alega que trocou parte de sua remuneração como produtora executiva pela fração de 5% dos direitos sobre a exploração do filme, assumindo o risco do investimento. Em outras palavras, a decisão de ter se comprometido com o projeto nos termos por ela avençados é de inteira responsabilidade da proponente e o ônus dessa escolha não pode

recair sobre a Administração, assim como obviamente eventual receita auferida com a exploração do filme não seria com esta compartilhada.

20. Aliás, a despeito dessas pendências, a empresa ainda recusou a assinatura do contrato de transferência dos seus direitos patrimoniais sobre a obra à nova interessada no projeto, a empresa Beaucastel Produções Artísticas Ltda., inviabilizando assim a alteração da titularidade do projeto e a sua continuidade.

21. Portanto, em que pese tenha captado recursos por meio da Lei de Incentivo à Cultura para a produção do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, as responsáveis se recusam a finalizar o filme e a ressarcir aos cofres públicos os valores indevidamente por elas utilizados, o que permitiria a finalização do objeto por outros interessados. Em resposta à última notificação realizada pela Ancine (peça 2, p. 46), a representante legal da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. firmou sua posição, não deixando escolha à Agência senão instaurar a presente TCE.

22. Ressalta-se que, embora a Ancine tenha realmente se equivocado ao alterar a titularidade do projeto antes da aprovação da prestação de contas parcial, tal fato não afasta as irregularidades referentes à aquisição de uma passagem aérea para a França não utilizada dentro do prazo de validade, bem como à apropriação indevida de recursos captados, praticada pela empresa a fim de remunerar seus trabalhos de produção executiva, em clara infringência ao orçamento aprovado para essa rubrica.

23. Nesse contexto, considerando que não foram atendidos os objetivos do projeto audiovisual, entendemos que o débito corresponde ao montante total captado para a produção do filme, excluídos os valores ressarcidos no decorrer do processo de prestação de contas.

24. Pelo exposto, esta representante do Ministério Público diverge do encaminhamento dado ao feito pela Secex-RJ, para propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas nos autos, julgando irregulares as contas da empresa Locomotiva Cinema e Arte Ltda. e das Senhoras Alvarina Sousa Silva e Nilza Gomes Mourão e Lima, com imputação de débito no valor total captado para a produção do documentário “Ibrahim Sued – O Repórter”, na forma discriminada na peça 2, pp. 159-160, a ser pago de forma solidária pelas responsáveis, e aplicação de multa individual.”

É o Relatório.